



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000006/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.971 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente MARIA LUCIA CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Nos casos em que os rendimentos foram recebidos antes do encerramento de partilha, ou seja, entre a abertura da sucessão e a data da decisão judicial de partilha, o auto de infração deve se dar em nome do espólio, na condição de contribuinte e não do inventariante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, efetuado por meio do **Auto de Infração** (fls. 241 a 246) lavrado em 05/01/2010, no montante de R\$ 490.594,08, sendo R\$ 226.476,82 de imposto; R\$ 94.259,65 de juros de mora calculados até 30/12/2009 e R\$ 169.857,61 de multa proporcional.

Foi apurada infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 843.858,27.

Conforme **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 237 a 240), foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 19), vez que constava nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil que a Contribuinte recebera de outras pessoas físicas no ano de 2005 o valor de R\$ 912.229,29 – valor não informado em sua declaração.

Foram apresentados esclarecimentos por escrito e documentos, em que consta a informação de que o valor foi recebido na qualidade de inventariante do espólio de Rodolfo Marcelino Kohlbach, CPF 008.352.778-87. Os recursos referem-se a honorários de sucumbência, proveniente de ação judicial a qual o Sr. Rodolfo era patrono – processo 666/90 da 2ª. Vara Cível da Comarca do Guarujá.

Foram expedidos MPF-diligência para Regina Marieta Ortiz Monteiro, CPF 109.641.378-79 e Alexandra Georgina Junqueira Ortiz Monteiro, CPF 113.836.198-40 intimando-as a apresentar os recibos referentes aos valores pagos a Maria Lucia Camargo.

Nos recibos apresentados (fls. 118 a 121), constam os valores recebidos por Maria Lucia Camargo na qualidade de inventariante do espólio do Sr. Rodolfo.

A inventariante, Maria Lucia Camargo, apresentou cópia da Certidão de Óbito e das peças do Formal de Partilha, extraídas dos autos de inventário n. 01.073197-0, 8ª. Vara da Família e Sucessões em São Paulo/SP, constatando-se que o Sr. Rodolfo faleceu em 26/05/2001, sendo o início do processo de inventário de 29/06/2001 e a sentença de homologação da partilha de 09/09/2005, com trânsito em julgado em 09/11/2005.

Na partilha ficou estabelecido que os direitos relativos aos honorários advocatícios reservados ao de cujus pelo Juízo da 2ª. Vara Cível do Guarujá, relativos à sucumbência no processo n. 666/90, seriam partilhados na proporção de 50% para a viúva meeira (a ora Recorrente).

Os recursos recebidos em janeiro/2005 e fevereiro/2005, no montante total de R\$ 843.858,27, foram recebidos entre a data da abertura da sucessão e o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha e deveriam ter sido declarados como rendimentos tributáveis na Declaração Final de Espólio de Rodolfo Marcelino Kohlbach, referente ao ano calendário de 2005, o que não foi feito.

Cientificada do Auto de Infração em 08/01/2010, a Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 259 e 260) em 05/02/2010. Aduz que errou a auditora fiscal quando denunciou a omissão de R\$ 843.858,27, não considerando o valor declarado na Dirpf de R\$ 415.930,02 sobre os quais pagou o equivalente a R\$ 54.699,90 de Imposto de Renda apurado na Declaração do período. E questiona se não estaria decadente o direito do credor, uma vez que já se passaram cinco anos do tempo previsto para a cobrança legal.

No **Acórdão n. 12-66.214** (fls. 286 a 293), em Sessão de 11/04/2014, a Impugnação foi julgada parcialmente procedente.

Examinando o Lançamento verifica-se que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, Dirpf de Rodolfo Marcelino Kohlbach, teve como resultado o Imposto a Pagar de zero. Assim, considerando-se que não ocorreu pagamento de Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual, conclui-se ser aplicável do art. 173 do CTN.

Decidiu-se que a Fazenda Pública só poderia constituir eventual crédito tributário relativo ao Ano-Calendário 2005, a partir de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ser efetuado o lançamento, ou seja, o lançamento poderia ser efetuado no ano de 2006 e somente a partir do ano de 2007 começa a contagem do prazo, que finda em 31/12/2011. Considerando que a Notificação de Lançamento foi lavrada em 05/01/2010, com ciência em 08/01/2010, fl. 49, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, que está correto.

Por um erro material da Contribuinte, esta informou parte dos rendimentos pertencentes ao Espólio na Declaração de Ajuste Anual própria e, conseqüentemente, já recolheu parte do tributo cobrado neste Auto de Infração, que não pode ser cobrado de forma dobrada, uma vez que estaria havendo a tributação do IR duas vezes sobre a mesma base de cálculo.

Excluiu-se, portanto, parte do crédito tributário exigido e já oferecida à tributação e afastado o Imposto de Renda já recolhido, referente aos rendimentos de R\$ 415.930,02

Cientificada em 23/07/2014 (fl. 297), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 300 e 301) em 20/08/2014, alegando que recolheu integralmente o que seria devido, apenas cometendo pequeno erro material de informação quanto aos valores efetivamente recolhidos. Aduz que “não pode agora ser penalizada com a manutenção da autuação, ainda mais incidindo-se sobre o valor a multa desproporcional da ordem de 75% a título de mora, que efetivamente não houve”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Cientificado em 23/07/2014 (fl. 297), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 300 e 301) em 20/08/2014. Atestada está, portanto, a tempestividade da peça recursal.

Erro na identificação do sujeito passivo.

Em sede recursal não houve apresentação de novas provas. A Recorrente aduz apenas que recolheu integralmente o que seria devido e que teria cometido pequeno erro material de informações quanto aos valores efetivamente recolhidos.

Conforme já afirmado em 1ª instância, no Auto de Infração foi apurada omissão de rendimentos de sucumbências advocatícias recebidos pela Contribuinte em sua conta bancária, na qualidade de inventariante do espólio de Rodolfo Marcelino Kohlbach.

O pagamento de parte da infração já foi afastado pela Decisão de piso, pelos motivos já expostos. Cabe acrescentar o art. 125 do CTN, dado que o pagamento efetuado por um dos obrigados (a ora Recorrente) aproveita aos demais.

Conforme se observa pelo TVF (fls. 237 a 240) na partilha ficou estabelecido o percentual de 50% referente a honorários advocatícios para a viúva e 25% para cada herdeiro. A sentença que homologou a partilha se deu em 09/09/2005.

Aqui cabe esclarecer que o lançamento deveria ter sido efetuado em nome do espólio, dado que os rendimentos recebidos pela ora Recorrente se deram durante o curso do processo de inventário.

No caso dos autos administrativos, dado que os rendimentos foram recebidos por Maria Lucia Camargo entre a abertura da sucessão e a data da decisão judicial da partilha, o auto deveria ter sido lavrado em nome do espólio, na condição de contribuinte. Embora a Recorrente tenha recebido os valores na sua conta, os recebeu como isentos (herança).

Nas palavras da Maria Trata-se, na realidade, de erro na identificação do sujeito passivo, pelo que há necessário cancelamento do auto de infração.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho